

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020512-22.2021.8.19.0209

APELANTE: LEANDRO PIRES RIPOLI

APELADO: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL ATRIBUINDO AO AUTOR, SEM PROVAS, A PRÁTICA DE PEDOFILIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. O APELANTE FOI CORRETAMENTE DECLARADO REVEL, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO NO PRAZO DEVIDO, NÃO COMPROVANDO NENHUMA POSSÍVEL INSTABILIDADE NO SISTEMA QUE JUSTIFICASSE A NÃO APRESENTAÇÃO DE SUA RESPOSTA. AINDA QUE REVEL, O RÉU PODERIA TER APRESENTADO AS PROVAS QUE JULGASSE PERTINENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA, MAS QUEDOU-SE INERTE. O AUTOR COMPROVA DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS A PUBLICAÇÃO DE TEXTO ASSOCIANDO-O À PEDOFILIA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL ADMINISTRADA PELO RÉU. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EM UM JUÍZO DE PONDERAÇÃO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL OU PROPORCIONAL ENTENDER QUE ATRIBUIR FALSAMENTE A OUTREM A PRÁTICA DE CRIME, AINDA MAIS UM DE NATUREZA GRAVE COMO A PEDOFILIA, ESTEJA ABRANGIDO PELO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. O APELANTE APRESENTA TRECHOS DE VÍDEOS ONDE O APELADO SE UTILIZA DE LINGUAJAR IMPRÓPRIO, MAS, EM NENHUM MOMENTO, HÁ A COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS VÍDEOS TENHAM SIDO DIRIGIDOS AO PÚBLICO INFANTIL, OU DE QUE TENHA HAVIDO O INTUITO DE ENSINAR PRÁTICAS SEXUAIS A CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. A FALSA ATRIBUIÇÃO DE CRIME AO APELADO ATINGIU SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE (ARTIGO 5º, X, DA CF/88), VINDO ASSIM O APELANTE A COMETER ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, A ENSEJAR A REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA O



**PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR
ESTE QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORTIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DE
ACORDO COM PRECEDENTES SEMELHANTES.
ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACERCA DO TEMA. PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0020512-22.2021.8.19.0209** em que é apelante **LEANDRO PIRES RIPOLI** e apelado **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo, assim, ser conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca às fls. 109/111-000109, abaixo transrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA em face LEANDRO PIRES RIPOLI.

Assevera o autor que o réu realizou postagem em sua página na rede social Instagram, na qual associa o autor a prática de pedofilia, em sua postagem, através da página "Aicanta", cujo "printscreen" foi colado logo abaixo, o Réu publicou uma montagem com o rosto do Autor entre dois cantores sertanejos.

Não satisfeito em postar a foto e textos atribuídos aos cantores, o Réu escreveu uma legenda na qual chama o Autor de "zé ruela" e afirma, sem qualquer freio, que o mesmo ensina crianças a fazer sexo oral em seus vídeos. Ao fim, ainda refere-se ao mesmo como "muleque", sendo a página supracitada é administrada pelo Réu, Leandro Pires Ripoli, que conta com mais de 100 mil seguidores no Instagram e também possui um canal no Youtube com mais de 10 mil seguidores.



Com fincas nestas considerações requereu indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00.

Com a inicial juntou os documentos de index 14/24.

Custas recolhidas no index 27.

Manifestação do réu no index 57, com juntada de documentos no index 61/63.

Audiência de conciliação, ausente o réu, index 69.

Certidão de ausência de contestação no index 73, decretada a revelia no index 75.

Manifestação do autor pelo desinteresse em outras provas, index 84.

Manifestação e documentos pelo réu no index 89/93, quanto a apresentação de contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu LEANDRO PIRES RIPOLI a pagar em favor do autor FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ - Súmula 97 TJRJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Extingo o feito com apreciação de mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em conta o grau do zelo dos profissionais bem como tempo despendido na demanda (art. 85, § 2º, do CPC).

Interposto apelação, certifique-se a tempestivamente, recolhimento do preparo, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe."

Recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 153/177-000153, onde pugna pela reforma da sentença nos seguintes termos:

"a) o recebimento, conhecimento e processamento da presente APELAÇÃO, em razão de ser própria e tempestiva;
b) no mérito, seja o presente recurso acolhido e provido para modificar a sentença de primeira instância, para que seja julgada a total improcedência da presente demanda, considerando estar madura para apreciação de julgamento de reforma, ou seja reformada a decretação de revelia, com nulidade dos atos subsequentes, abrindo-se prazo para defesa;



c) subsidiariamente, que seja caçada a decisão acerca dos embargos de declaração, considerando que o Juízo a quo, ainda que instado a se manifestar sobre os pontos indispensáveis para apreciação adequada da lide, não o fez;
d) a concessão dos benefícios de gratuidade da justiça, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;
e) que, no que concerne o benefício de gratuidade de justiça, caso este Juízo não entenda pela presunção de hipossuficiência, que se conceda prazo de 5 dias úteis para a juntada da documentação pertinente;
f) a notificação da Apelada para que apresente contrarrazões dentro do prazo legal;
g) habilitação exclusiva do patrono subscritor dentro do sistema do portal do advogado do TJRJ, devendo ser expedida intimação exclusivamente sob seu cadastro na OAB.”

Apresentou o autor suas contrarrazões às fls. 182/194-000182, impugnando o pedido de gratuidade de justiça do autor e pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao apelante diante da documentação apresentada às fls. 207/229.

Em verdade, a sentença merece parcial reforma. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de ação declaratória indenizatória por danos morais em virtude de ofensa praticada pelo apelante de desfavor do apelado em publicação em rede social.

Cumpre esclarecer que o apelante foi corretamente declarado revel, uma vez que não apresentou sua contestação no prazo devido. Sua alegação de que houve erro no sistema não se comprova, pois não junta aos autos nenhum documento que ateste a instabilidade do sistema de processo eletrônico na data de vencimento de seu prazo de resposta. É prática usual deste Tribunal de Justiça a publicação em Diário Oficial prorrogando o termo final do prazo quando ocorre a instabilidade do sistema, não sendo este o caso dos autos. Ademais, ao contrário do alegado, os documentos apresentados às fls. 91/93 não apresentam nenhuma captura de tela que comprove a apresentação de sua contestação. Por fim, ainda que revel, o réu poderia ter apresentado as provas que julgassem pertinentes para o deslinde da demanda, mas quedou-se inerte. Ressalte-se ainda que a sentença julgou o feito de acordo com a prova dos autos, não tendo aplicado a presunção de veracidade dos fatos alegados prevista no art. 344 do CPC.



Por outro lado, não se pode concluir que o causídico do réu tenha atuado de má-fé e deixado propositalmente de apresentar a contestação, devendo ser afastada a alegação do apelado neste sentido.

Também não merece prosperar a alegação do apelante de ausência de provas, uma vez que o autor comprova documentalmente às fls.18/24-000018 a publicação de texto associando-o à pedofilia em página de rede social administrada pelo réu.

De igual forma, não se pode afirmar que a conduta do apelante está abrangida pela liberdade de expressão. Como todo direito fundamental, a liberdade de expressão possui limites quando em aparente conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à honra e à imagem. Sendo assim, em um juízo de ponderação, não se mostra razoável ou proporcional entender que atribuir falsamente a outrem a prática de crime, ainda mais um de natureza grave como a pedofilia, esteja abrangido pelo direito de liberdade de expressão. Eventual crítica regularmente exercida é válida, mas não se pode confundir isto com a afirmação, sem provas, de que determinada pessoa teria cometido algum ato tipificado como crime na legislação penal.

O apelante faz ainda alusão a determinado vídeo publicado pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira, que pode ser acessado pelo link https://www.youtube.com/watch?v=0_VmpolKbQ8&t=153s, contendo trechos de outros vídeos onde o apelado teria feito afirmações de cunho sexual para crianças e adolescentes. Reproduzo os trechos mencionados pelo apelante:

“Vocês sabem que eu não sou de falar de sexo aqui no canal mas, hoje eu vou abrir uma exceção. Então se você é uma criança ainda, porque eu sei que muitas crianças me assistem, o ideal é que você não assista esse vídeo ou que você assista com seu papai ou sua mamãe”.

“Eu já ouvi que homens pagam uns boquetes que são, GENTE! A maioria de vocês não sabe chupar um pau, acha que sabe, mas não sabe. Então querida, você só não achou alguém que chupa bem”.

Não há nada que indique que tais vídeos tenham sido especificamente dirigidos ao público infantil. No primeiro, inclusive, o autor antes de fazer seus comentários, avisa que irá mencionar conteúdo impróprio para crianças, recomendando que crianças não o assistam ou que falem antes com seus pais. Em ambos os casos, ainda que o apelado tenha se utilizado de linguajar impróprio, não há nada no discurso do apelado que possa ser confundido com “ensinar crianças a fazer sexo”, como afirmado no comentário que deu ensejo à presente demanda.

Cumpre ressaltar que o dano moral nada mais é do que a violação do direito à dignidade. Os direitos à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à



privacidade, à segurança, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade humana, princípio consagrado pela Constituição da República de 1988.

No presente caso, a falsa atribuição de crime ao apelado atingiu seus direitos da personalidade (artigo 5º, X, da CF/88), vindo assim o apelante a cometer ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a ensejar a reparação pelos danos morais sofridos.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do *quantum* compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

Neste particular, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor compensatório fixado pelo juízo sentenciante em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se mostra verdadeiramente equilibrado, proporcional, razoável e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme julgados abaixo proferidos em casos semelhantes:

0831366-20.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSAS À HONRA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Ação de indenização por danos morais ajuizada pela autora em razão de postagens ofensivas feitas pela ré no Facebook, após pedido de ajuda para acolhimento de filhotes de cachorro. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, fixando sucumbência recíproca e honorários advocatícios em 10% sobre a condenação e sobre o valor da causa. A ré apela,



sustentando caráter meramente informativo da postagem, ausência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a postagem realizada pela ré em rede social configura abuso da liberdade de expressão e gera dever de indenizar por danos morais; (ii) estabelecer se o valor fixado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido em razão da situação econômica da ré. III. Razões de decidir: A liberdade de expressão é direito constitucionalmente assegurado, mas não é absoluto e deve respeitar os direitos da personalidade, em especial a honra e a dignidade. A postagem da ré extrapolou o caráter informativo, contendo expressões de baixo calão e promessa de "fazer a autora passar vergonha", o que caracteriza abuso no exercício do direito de manifestação. A conduta teve nítido propósito de expor a autora de forma depreciativa e gerar engajamento em rede social, violando a ética e a boa-fé que devem reger as interações virtuais. Configurado o dano moral, pois a autora foi ridicularizada e constrangida publicamente sem possibilidade de defesa, gerando repercussões negativas em sua esfera pessoal. O quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não enseja enriquecimento sem causa e cumpre a função pedagógica da indenização, sendo adequada à gravidade do dano e às circunstâncias do caso. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0383563-49.2016.8.19.0001, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2024.

0011161-37.2017.8.19.0024 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES -
Julgamento: 01/08/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15)

**REDES SOCIAIS
PUBLICAÇÃO OFENSIVA
ATO ILÍCITO
DANO MORAL**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉ QUE PUBLICOU EM SUAS MÍDIAS SOCIAIS UMA FOTOGRAFIA DA AUTORA COM LEGENDA NOTORIAMENTE OFENSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À INTIMIDADE, HONRA E DIGNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, BEM COMO A SE RETRATAR PUBLICAMENTE PELO MESMO VEÍCULO UTILIZADO PARA PROPAGAR AS OFENSAS. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO, PARA FINS DE REPROVAÇÃO DO COMPORTAMENTO, DE QUE A



PUBLICAÇÃO TERIA SIDO FEITA EM AMBIENTE RESERVADO AOS SEUS AMIGOS. APELANTE QUE POSSUI MAIS DE MIL SEGUIDORES EM APENAS UMA DAS REDES SOCIAIS UTILIZADAS PARA DIFUNDIR O CONTEÚDO PEJORATIVO. MENOR ALCANCE DO CONTEÚDO QUE NÃO ISENTA A RÉ DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, SERVINDO TÃO SOMENTE COMO BALIZADOR PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCONTROVERSO QUE A IMAGEM DA AUTORA E O TEXTO A ELA RELACIONADO SE ESPALHARAM ENTRE OS DIVERSOS USUÁRIOS DAS DUAS REDES SOCIAIS, ATINGINDO NÚMERO SUFICIENTE DE PESSOAS PARA CARACTERIZAR A SUPERAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO E PERMITIR A CONDENAÇÃO DA OFENSORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO AUTORIZA O DESRESPEITO À DIGNIDADE E À HONRA DAS OUTRAS PESSOAS, SOBRETUDO QUANDO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SÃO IGUALMENTE MERECEDORES DA TUTELA CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÕES QUE ULTRAPASSARAM OS LIMITES ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE EXPRESSÃO. CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO, QUE SE TRADUZ NO ATO DE ATRIBUIR A ALGUÉM QUALIFICAÇÕES PEJORATIVAS E XINGAMENTOS, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE, CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUFICIÊNCIA DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 10.000,00. QUANTIA QUE BEM OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, COMPENSANDO O SOFRIMENTO DA VÍTIMA SEM ACARRETAR SEU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSTAGEM QUE, APESAR DE TER OCORRIDO UMA ÚNICA VEZ, FOI REALIZADA EM DUAS REDES SOCIAIS DISTINTAS, COM A EXIBIÇÃO DA FOTOGRAFIA DA APELADA E DE SEU COMPANHEIRO, O QUE AUMENTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. JULGADO QUE NÃO MERECE RETOQUE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011595-43.2018.8.19.0007 - APELAÇÃO

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 24/01/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGA O AUTOR QUE OS RÉUS DIVULGARAM COMENTÁRIOS CALUNIOSOS, DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS NA REDE SOCIAL FACEBOOK DIRIGIDOS A SUA PESSOA. EM SUA DEFESA, OS RÉUS NÃO NEGAM AS POSTAGENS, MAS ALEGAM QUE APENAS EXERCERAM DIREITO CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO. O JUIZ DA CAUSA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, TENDO CONDENADO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANO MORAL, NO VALOR DE R\$6.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE



RÉ PRETENDE VER ANULADA A SENTENÇA, ALEGANDO TER HAVIDO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA COM A REJEIÇÃO DA RECONVENÇÃO. CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, REQUER SEJA RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU, SEU MARIDO, ALEGANDO QUE UTILIZOU SUA CONTA NO FACEBOOK SEM O SEU CONHECIMENTO. POR FIM, REQUER SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, REPETINDO OS ARGUMENTOS DE DEFESA DE QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO AMPARADAS POR DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. JÁ A PARTE AUTORA PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA VER MAJORADA A VERBA FIXADA PARA R\$50.000,00. RECURSO AUTORAL QUE MERECE AMPARO. O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO CONFERE AOS RÉUS O DIREITO DE DIVULGAR COMENTÁRIOS QUE OFENDEM A HONRA E A REPUTAÇÃO DO AUTOR EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUTOR QUE EXERCIA CARGO DE DIRETOR ADJUNTO EM ESCOLA NA LOCALIDADE, E TEVE SEU NOME E FUNÇÃO TORNADOS PÚBLICOS JUNTO COM AS OFENSAS. DANO MORAL MAJORADO PARA R\$10.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS.

Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda pretendida, salvo quanto a redução da verba indenizatória.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e pelo parcial provimento do apelo, para reduzir a valor da verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida no mais a r. sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR**